



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 23 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas pela prática de atos de vandalismo, inclusive pichação, contra bens públicos e privados no âmbito do Município de Araci, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI aprova:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas pela prática de atos de vandalismo, inclusive pichação, contra bens públicos e privados no âmbito do Município de Araci.

Art. 2º - Ficam proibidos, no âmbito do Município de Araci, atos de vandalismo que causem dano, destruição, inutilização, alteração não autorizada ou deterioração de bens públicos ou privados localizados no município, incluindo a prática de pichação.

Art. 3º - Considera-se, para fins desta Lei:

I – **Vandalismo**: qualquer ação dolosa que cause destruição, dano, deterioração ou alteração indevida de bem público ou privado;

II – **Pichação**: inscrição, desenho, símbolo ou pintura feita com qualquer substância, sem autorização expressa do proprietário ou do Poder Público, que desfigure ou altere a aparência de muros, fachadas, monumentos ou mobiliário urbano.

Art. 4º - São considerados atos de vandalismo:

I – pichação de edificações, monumentos, muros, fachadas ou mobiliário urbano;

II – destruição ou dano a bancos, lixeiras, brinquedos, sanitários, sinalizações, pontos de ônibus, postes, placas ou quaisquer equipamentos públicos;

III – quebra de vidros, espelhos, grades ou luminárias de bens públicos ou privados;

IV – destruição de áreas ajardinadas, árvores, calçadas e praças públicas.

Art. 5º - A prática de qualquer ato de vandalismo previsto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

I – multa de 10 (dez) até 50 (cinquenta) UFM, considerada a gravidade da infração, a extensão do dano e a reincidência;

II – obrigação de reparação do dano, mediante ressarcimento ou execução dos serviços de limpeza ou restauração;

III – adesão voluntária a programa municipal de reparação urbana ou educativa, na forma da regulamentação do Poder Executivo;

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º - Sendo o infrator menor de 18 (dezoito) anos, serão observadas as disposições da legislação aplicável, especialmente do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não afasta a responsabilização civil e penal cabível.

Art. 6º - Não se considera pichação, para os fins desta Lei, o grafite ou arte assemelhada que:

I – possua autorização expressa do proprietário ou do Poder Público;

II – tenha finalidade artística, cultural ou educativa, respeitando a legislação vigente e normas urbanísticas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto à definição do órgão fiscalizador e aos procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Plenário Vereador José de Oliveira Lima
Araci, Estado da Bahia, 23 de abril de 2026.

JOSÉ AUGUSTO MOURA DE ANDRADE
Vereador



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Araci, medidas administrativas para coibir e punir atos de vandalismo praticados contra bens públicos e privados, incluindo a pichação irregular.

É notório que atos de vandalismo vêm causando prejuízos ao patrimônio público municipal, deteriorando praças, prédios, monumentos, equipamentos urbanos e demais espaços de uso coletivo, gerando custos frequentes de manutenção e reparo aos cofres públicos. Da mesma forma, propriedades privadas também são atingidas, causando transtornos e prejuízos aos seus proprietários. A pichação e demais atos de depredação comprometem a estética urbana, a sensação de segurança da população e a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município.

Dessa forma, a presente proposição busca estabelecer penalidades administrativas aos infratores, promover a conscientização e incentivar a preservação dos espaços públicos e privados, contribuindo para uma cidade mais organizada, limpa e segura para todos.

Assim, diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

JOSÉ AUGUSTO MOURA DE ANDRADE

Vereador